

À CAMINHO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL: O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO FISCAL INOVADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

DOMINGOS CARDOSO DE CARVALHO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

ANA KEULY LUZ BEZERRA

Introdução

Na atualidade, muito se discute a importância do controle, aplicação e transparência dos recursos públicos dos gestores, com o intuito de assegurar os benefícios à sociedade. É por meio de uma governança ambiental efetiva que podemos acompanhar a execução das políticas públicas, avaliando assim, os objetivos, os processos e os resultados de uma instituição. O ICMS Ecológico, é uma política pública de caráter regulatório e sustentável, desenvolvida nos estados brasileiros, com o objetivo de estimular os municípios a desenvolverem práticas ambientais adequadas.

Problema de Pesquisa e Objetivo

PROBLEMA Qual o caminho da governança ambiental para o ICMS Ecológico seja considerado um instrumento fiscal inovador de políticas públicas ?
OBJETIVO Demonstrar o ICMS Ecológico como instrumento fiscal inovador de políticas públicas garantidor da Governança Ambiental.

Fundamentação Teórica

Para Bursztyn; Bursztyn (2013), a inovação trazida pelo ICMS Ecológico é a consideração de aspectos como percentual do território municipal sob regime de unidade de conservação. O princípio que inspirou a ambientalização da distribuição de parte do tributo em questão é, portanto, o da “justiça ambiental”. Isso complementa a “justiça social”, que justifica as transferências de recursos estaduais aos municípios de acordo com o número de habitantes e a extensão territorial. Zamith; Neves (2018), pontuam que o ICMS-Ecológico nasceu para suprir a deficiência

Metodologia

Foram utilizados como métodos a pesquisa bibliográfica, abordando-se, além dos conceitos, características, legislações estaduais do ICMS-Ecológico, as questões e teorias fiscais relevantes, e também o uso da pesquisa documental, com a análise das perspectivas diversas para melhor extração dos conteúdos. As informações foram coletadas e extraídas no Portal da Transparência do Estado do Piauí, dos relatórios apresentados pela SEMAR/PI, TCE/PI, CONSEMA, MPPI e através de consultas a artigos em diversas bases.

Análise dos Resultados

O ICMS Ecológico é um instrumento fiscal inovador, direcionado a recompensar e estimular políticas públicas municipais alinhadas e adequadas com a sustentabilidade ambiental, abrindo permissão aos municípios receberem valores sob a forma de repasses dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados. Não é considerado um novo tributo, mas nasce de uma redistribuição originada da receita tributária, mediante os critérios ambientais estabelecidos e definidos em leis estaduais. A intenção é gerar um elo de ligação, firmando compromisso, parceria ambiental entre os municípios e o estado.

Conclusão

Neste artigo, foi investigado o ICMS Ecológico como instrumento fiscal inovador de políticas públicas garantidor da Governança Ambiental. Os resultados mostram impactos positivos na conservação e na preservação do meio ambiente, possibilitam o aumento de áreas protegidas e ao mesmo tempo oferecem condições aos investimentos ligados ao saneamento básico e preservação dos mananciais de abastecimento público. Um dos pontos positivos traz um avanço no número de municípios do Estado do Piauí, que receberam a certificação do Selo Ambiental, em números proporcionais e absolutos.

Referências Bibliográficas

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. Fundamentos de política e gestão ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2013. FLORES, Maria do Socorro Almeida; SANTOS, Thaís Silva Bispo dos. O ICMS Ecológico como Instrumento de Gestão Ambiental: O Caso do Estado do Pará. AOS, Brazil, v.8, n.2, jul/dez. 2019, p. 61-78, DOI: <http://dx.doi.org/10.17648/aos.v8i2.2019> NASCIMENTO, Vanessa Marcela Nascimento et al. Instrumentos de políticas públicas e seus impactos para a sustentabilidade. Gestão & Regi, <https://doi.org/10.13037/gr.vol29n86.1151>

Palavras Chave

ICMS ECOLÓGICO, GOVERNANÇA AMBIENTAL, POLÍTICAS PÚBLICAS

Agradecimento a órgão de fomento

sem órgão de fomento

À CAMINHO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL: O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO FISCAL INOVADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, muito se discute a importância do controle, aplicação e transparência dos recursos públicos dos gestores, com o intuito de assegurar os benefícios à sociedade. É por meio de uma governança ambiental efetiva que podemos acompanhar a execução das políticas públicas, avaliando assim, os objetivos, os processos e os resultados de uma instituição. O ICMS Ecológico, é uma política pública de caráter regulatório e sustentável, desenvolvida nos estados brasileiros, com o objetivo de estimular os municípios a desenvolverem práticas ambientais adequadas, mediante repasses de recursos financeiros das parcelas de redistribuição, seguindo os critérios de elegibilidade da legislação estadual.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), de 1981, em seu artigo 2º, relaciona os requisitos necessários para se chegar a um equilíbrio ambiental. De acordo com a Resolução nº 1 de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CNMA), percebe-se um avanço na legislação, levando em consideração o impacto ambiental, como sendo qualquer alteração das propriedades, sejam elas físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, isso causada por meio de qualquer energia proveniente das atividades humanas ou até mesmo da forma de matéria. Já a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, trata do meio ambiente, do direito à vida, e da integridade humana, demonstrando uma relação de dependência e uso dos recursos ambientais por parte da sociedade.

Segundo Peccatiello (2011), basicamente, a política ambiental no Brasil se desenvolveu em resposta às exigências do movimento internacional ambientalista iniciado a partir da segunda metade do século XX, durante a década de 1960. Assim, a criação das instituições e legislações designadas especificamente para o meio ambiente, concentra-se nas quatro últimas décadas.

Conforme estabelece o Art. 158, IV, da Constituição Federal, Brasil de 1988, a repartição monetária da arrecadação do ICMS é de 75% para os Estados e 25% para os municípios. Dentro do montante do município, três quartos, (equivalente a 75%) são repassados aos municípios segundo o critério do Valor Agregado Fiscal (VAF) ou Valor Adicionado, considerados indicadores de produção econômica de cada município. Já os 25% remanescentes ficam para serem definidos de acordo com os critérios de redistribuição da receita tributária de cada Estado, por meio de legislação própria, conforme a necessidade de cada um (BRASIL, 1988).

Neste contexto, os estados destinaram 25% do ICMS aos municípios. Cabe aos municípios, mediante os critérios ambientais e socioambientais estabelecidos na legislação estadual, repassar até 5% ao ICMS Ecológico.

Como o intuito de ter acesso a parcelas maiores, mesmo daquelas por direito nas arrecadações financeiras obtidas pelos estados, por meio do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), foi instituído o ICMS Ecológico, considerado um instrumento fiscal inovador para redistribuição dos recursos do ICMS, para preservação e conservação do meio ambiente.

O Estado do Paraná saiu na frente com a instituição do ICMS Ecológico, criado através da Lei Complementar N° 59 de 1° de outubro de 1991, que é considerado um mecanismo que visa à redução de impactos ambientais causados pelo homem em sua atividade, por meio de repasses financeiros realizados pelo Estado aos municípios que cumpram critérios e mecanismos estabelecidos pela legislação. Os municípios adquirem o selo ambiental que garante o recebimento desses repasses financeiros.

No Estado do Piauí, o ICMS Ecológico foi instituído pela Lei Estadual N° 5.813 de 03 de dezembro de 2008 e regulamentado pelo Decreto 14.348 de 13 de dezembro de 2010, em conjunto com as alterações feitas pelo decreto 21.996 de 19 de abril de 2023. A partir do ano 2011, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR/PI) divulgou os municípios que alcançaram os requisitos estabelecidos. No ano de 2013, o Município de Teresina – PI, capital do Estado do Piauí, adotou todas as nove providências exigidas pela Lei n° 5.813/2008 para a premiação em 2014 e o recebimento dos recursos do ICMS Ecológico aconteceu em 2015. Por conta disso, foi enquadrado na Categoria “A” do Selo Ambiental do ICMS Ecológico. Como foi considerado, em 2014, o único município habilitado para o recebimento do Prêmio em 2015, o Município de Teresina - PI foi contemplado com o percentual de 2%, relativo à categoria “A”.

Diante dessa realidade, a presente investigação tem como objetivo demonstrar o ICMS Ecológico como instrumento fiscal inovador de políticas públicas garantidor da Governança Ambiental. O estudo está estruturado em três seções: inicia-se com a Fundamentação Teórica com a contextualização do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços apurado no estado do Piauí e o Controle, aplicação e transparência dos recursos financeiros destinados ao ICMS Ecológico na administração pública, seguindo-se da Metodologia. Por fim, a análise e discussão dos Resultados, apresentando as ações sustentáveis do ICMS Ecológico no Piauí, O ICMS Ecológico como instrumento fiscal inovador e a fragilidade na governança pública poder gerar impactos no ICMS Ecológico.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Contextualização do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços

Segundo a Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso II, parágrafo 2º, o ICMS, é um tributo de competência do Estado, incide sobre diferentes produtos, seja na produção, comercialização e prestação de serviços, tanto para bens nacionais como importados. Dentre os impostos criados, o ICMS é o imposto que possui maior importância na receita tributária dos Estados. É o tributo mais comum entre as operações realizadas pelas empresas. Assim, na maioria das operações de compras e vendas de mercadorias, produtos ou serviços registram a ocorrência e incidência desse imposto. É também considerado imposto não cumulativo. Isso significa que o valor do imposto pago em uma operação é compensado no valor do imposto a pagar na operação subsequente.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)_I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo

mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação.(BRASIL, 1988)

Nesse sentido, Afonso; Lukic; Castro (2018) a Constituição Federal (CF) de 1988 extinguiu impostos federais específicos (sobre petróleo e combustíveis, energia elétrica e mineração) e, como previsto no seu artigo 155,II, ampliou a base do imposto estadual para alcançar todas as mercadorias, parte dos serviços de transportes e os de comunicação – dando origem assim ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – o ICMS. Embora, tenha acrescentado a letra S à sua sigla, apenas parcela de dois serviços passaram a ser alcançadas (inclusive em alguns casos derrubados por decisão judicial) e, sendo um tributo não cumulativo, só geram receita no que acabar no consumo final.

De acordo com a Lei Estadual nº 4257 de 06/01/1989 e suas alterações, juntamente com o Regulamento do ICMS do Estado do Piauí, nº 21.866 de 07/03/2023, o ICMS no artigo 1º tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.

A partir do parágrafo primeiro nos incisos de I a XII, o ICMS incide sobre: I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços: a) não compreendidos na competência tributária dos municípios; b) sujeitos ao Imposto sobre Serviços, de competência tributária dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual; V – entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; VI – serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; VII – entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado; VIII – saída de mercadoria em hasta pública; IX – entrada, no território deste Estado, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo permanente; X – utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; XI – entrada, no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, de mercadoria ou bem sujeito à exigência do imposto por substituição tributária; XII – as operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destine mercadorias, bens e serviços ao consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado. (PIAUI, 1989)

Os contribuintes do ICMS e/ou Imposto de Produtos Industrializados (IPI), sejam pessoas físicas ou jurídicas, tem por obrigatoriedade mensal o envio da Escrituração Fiscal Digital – EFD/ICMS/IPI, com os registros dos documentos fiscais da escrituração, notas fiscais de entradas e saídas, com os respectivos relatórios das apurações do IPI e ICMS de cada período, assim como as demais informações de interesse econômico-fiscais. A referida escrituração faz parte integrante do projeto do governo federal, SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, através do decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que tem como objetivo, promover a integração dos fiscos federal, estaduais e do Distrito Federal, mediante

a padronização, racionalização e compartilhamento das informações digitais.

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), especificamente a Escrituração Fiscal Digital (EFD) ICMS/IPI, passa a ser um dos mecanismos de controle, acompanhamento e monitoramento das informações que são prestadas pelos contribuintes, no que diz respeito aos valores apurados do ICMS. Diante dessas apurações o fisco estadual, consegue visualizar o montante dos valores declarados em contrapartida com os arrecadados. Através dos cruzamentos das informações dos sistemas da administração pública, fica bem mais transparente os valores dos repasses de ICMS aos municípios quando seguido todos os critérios de elegibilidade, de acordo com o decreto 21.966 de 19 de abril de 2023, que dispõe para certificação no Selo Ambiental aos municípios conforme Lei Ordinária nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, Lei do ICMS Ecológico.

2.2 Governança Ambiental: Controle, aplicação e transparência do ICMS Ecológico

A governança ambiental, passa a ser um mecanismo de gerenciamento e acompanhamento de como as políticas públicas e privadas ambientais são elaboradas, desenvolvidas, implementadas de modo a preservar, conservar, proteger o meio ambiente, garantindo assim a sustentabilidade. E ao mesmo tempo, é necessário a colaboração efetiva dos chamados atores gestores, como as empresas, os governos, instituições sem fins lucrativos, a sociedade civil, nas tomadas de decisões, na aplicação, controle, monitoramento, implementação de ações de proteção e desenvolvimento de medidas sustentáveis ao meio ambiente.

Governança ambiental é o conjunto de práticas envolvendo instituições e interfaces de atores e interesses, voltados à conservação da qualidade do ambiente natural e construído, em sintonia com os princípios da sustentabilidade. Envolve regras estabelecidas (escritas ou não) e esferas políticas mais amplas do que as estruturas de governo. Em sociedades complexas, governança envolve, geralmente, um complexo jogo de pressões e representações, onde os governos são (ou devem ser) parte ativa, mas outras forças se expressam, como os movimentos sociais, lobbies organizados, setores econômicos, opinião pública etc.(Bursztyn; Bursztyn, 2013)

O ICMS Ecológico, chamado em alguns estados de ICMS Verde, destaca-se por ser um desses mecanismos de governança ambiental, preponderante para as políticas públicas, instituído pelos estados em prol da preservação e conservação dos recursos naturais. A gestão ambiental desses recursos, no que diz respeito ao controle e transparência, abrange esferas públicas e privadas, mas é necessário a participação ativa da sociedade no sentido de fiscalizar, acompanhar a contraprestação da aplicação desses recursos.

Esse processo de gestão ambiental, as ações que envolvem políticas públicas ligadas ao setor de produção e a sociedade civil, tendem a garantir a sustentabilidade dos recursos ambientais, provendo qualidade de vida e desenvolvimento desse processo. A implementação, acompanhamento, reformulação dessas ações serão necessários mecanismos de gestão estratégicos envolvendo as esferas de caráter político, jurídico, legislativo, econômico, ciência, tecnologia e inovação, e os mais diversos atores e níveis de atuação.

A gestão ambiental pode ser definida como um conjunto de ações envolvendo políticas públicas, setor produtivo e sociedade civil, para garantir a sustentabilidade dos recursos ambientais, da qualidade de vida e do próprio processo de desenvolvimento, dentro de um complexo sistema de interações da humanidade com os ecossistemas.(Bursztyn; Bursztyn, 2013)

Com essas alternativas de controle, aplicação e transparência dos recursos financeiros destinados ao ICMS Ecológico, abrem as possibilidades de assegurar os benefícios de contraprestação à sociedade. A governança ambiental eficaz e eficiente, aponta soluções para a qualidade, lisura do gasto público, em que o diferencial seria fazer mais com poucos recursos e da melhor forma possível.

Mediante transparência, os atores sociais podem ter acesso a informações que são cruciais não apenas ao seu esclarecimento sobre processos em curso, mas também sobre aspectos gerenciais, como lisura e efetividade. Geralmente, sistemas de decisão transparentes têm procedimentos claros de informação e decisão, e dispõem de canais de comunicação entre atores e operadores, nos dois sentidos.(Bursztyn; Bursztyn, 2013)

Abraham (2015), constatou que a atual conjuntura de globalização, de avanço tecnológico e de amplo acesso à informação, a sociedade reivindica cada vez mais transparência nas ações executadas pelos governantes, forçando o administrador público a aderir a uma gestão mais democrática e participativa, inclusive nas finanças públicas.

Já a legislação ambiental no Brasil, desenvolvida em 1981, com a criação da Lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). No seu artigo 2º, seus objetivos vem a ser a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental adequadas à vida, possibilitar o desenvolvimento socioeconômico, resguardar os interesses da segurança nacional e proteger a dignidade humana. Já no artigo 170, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, relaciona os princípios da ordem econômica, a valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que por sua vez, no inciso VI a defesa do meio ambiente, inclusive mediante o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental causado pelos produtos e serviços e seus processos de construção e prestação.

É importante esclarecer que não existe a contra prestação ou qualquer tipo de vinculação, afetação da receita tributária por meio dos repasses do ICMS ecológico. Os recursos repassados aos municípios serão aplicados e destinados às áreas que os gestores quiserem em virtude do art. 167, IV, da CF. “A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)”.

Nesse sentido temos as chamadas “transferências intergovernamentais de resultados ou desempenho”, onde vinculam a concessão de financiamento(repasses financeiros) a capacidade de desempenho do gestor público no local na prestação de serviços, estabelecendo condições voltadas para metas e resultados, sem vinculação direta com os gastos ou despesas públicas. O que acontece na prática, portanto, é indiferente se um município recebeu repasses mais aplicados, 30%, 60%, até mesmo 100% da receita transferida de ICMS em políticas de preservação e conservação do meio ambiente. O que realmente interessa, e está garantido em lei, é o município alcançar os indicadores voltados para as práticas ambientais adequadas previsto nos critérios legibilidade, como por exemplo: ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar - coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos - aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem, ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, dentre outras.

Quando falamos nesses instrumentos de comando, controle, transparência, dentro do processo de gestão ambiental, surge então o momento de inserir instrumentos econômicos potencializados para combater a problemática ambiental do enfraquecimento das políticas públicas ambientais. O ICMS Ecológico, é um instrumento econômico, vêm se mostrando eficiente, utilizado há mais de três décadas, por ser considerado uma prática ambiental adequada para a internalização dos custos econômicos, o que permite um melhor gerenciamento, acompanhamento dos recursos ambientais repassados.

Segundo Nascimento (2013), o ICMS - Ecológico, como instrumento econômico de política pública ambiental, tem na qualidade de “jogo de soma zero” sua principal característica econômica. O instrumento, que destina parte da arrecadação do ICMS, de acordo com critérios de desempenho ambiental, é, com certeza, o mecanismo compensatório mais importante ou o de incentivo à preservação mais relevante existente no país (apud João, 2004).

Nascimento (2013), complementa que o instrumento ICMS-Ecológico surgiu também de uma possibilidade deixada pela Constituição Federal em seu artigo 158, inciso IV, que permite aos estados definir em legislação específica alguns dos critérios para o repasse de recurso do ICMS, a chamada cota-parte, a que os municípios têm direito.

Para Bursztyn; Bursztyn (2013), a inovação trazida pelo ICMS Ecológico é a consideração de aspectos como percentual do território municipal sob regime de unidade de conservação. O princípio que inspirou a ambientalização da distribuição de parte do tributo em questão é, portanto, o da “justiça ambiental”. Isso complementa a “justiça social”, que justifica as transferências de recursos estaduais aos municípios de acordo com o número de habitantes e a extensão territorial.

Zamith; Neves (2018), pontuam que o ICMS-Ecológico nasceu para suprir a deficiência, no tocante à instrumentalização para o estímulo à proteção ambiental. Existem estudos e levantamentos estatísticos que comprovam sua eficiência e eficácia, e que comprovam a adesão de agentes potencialmente poluidores em aliados na empreitada de preservação e conservação ambiental.

No Piauí, a implantação do ICMS ecológico foi influenciado pelo do artigo 158 da Constituição Federal, que objetivou beneficiar os municípios que desenvolvessem ações de políticas públicas sustentáveis.

A certificação do Selo Ambiental – ICMS Ecológico, pelos municípios se dá através da qualificação e cumprimento dos critérios e requisitos de elegibilidade estabelecidos no Decreto 14.348/2010 e com alterações pelo decreto 21.996 de 19/04/2023, estabelecem que os municípios sejam agentes de prospecção na busca por avanços na gestão ambiental pública, assim eles possam ser enquadrados em três categorias: A, B e C.

Na categoria A para obter a certificação o município postulante deve necessariamente atender no mínimo seis dos nove critérios de elegibilidade, devendo observar medidas de desenvolvimento sustentável, baseadas na conservação da biodiversidade e dos recursos naturais. Na categoria B propõe-se uma adequação do que já sugerido pela categoria A, considerando a regulamentação e o funcionamento de pelo menos quatro itens apresentados por esta modalidade. Já na categoria C será exigido que o município poderá adquirir o selo, desde que atenda a pelo menos três critérios presentes na categoria A. (PIAUI, 2010)

De acordo com a Lei Estadual N° 5.813 de 03 de dezembro de 2008, art. 1° § 2, os critérios de elegibilidade devem contemplar ações que promovam:

- a) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar - coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos - aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada;
- c) redução do desmatamento, recuperação de áreas degradadas - reflorestamento;
- d) redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- e) proteção de mananciais de abastecimento público;
- f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, procurando minimizá-las;
- g) edificações irregulares - inadequação às normas de uso e ocupação do solo;
- h) disposições legais sobre unidades de conservação ambiental - comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais existentes no município;
- i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto.(PIAUI, 2008)

A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Híbridos do Piauí (SEMAR/PI) tem a função de elaborar um questionário com o intuito de elencar os resultados obtidos a respeito das ações sustentáveis de preservação e conservação do meio ambiente praticadas e desenvolvidas pelos municípios e que posteriormente serão avaliadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA). Na sequência, é aplicado um questionário junto aos municípios. E posteriormente ao recebimento e avaliação dos questionários, a SEMAR/PI mediante todos os critérios de aprovação da CONSEMA poderá conceder o Selo Ambiental – ICMS Ecológico.

É importante enfatizar que os municípios precisam desenvolver sistemas com ações de políticas públicas sustentáveis permanentes de modo integrado para tratar seus resíduos sólidos, devem promover o tratamento prévio e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos, procurar encerrar o lixão, além de criar, acompanhar, monitorar as políticas de educação ambiental, bem como incentivar a criação de cooperativas ou associações de catadores voltados para materiais reutilizáveis e recicláveis.

Peccatiello (2011), complementa que os cenários da criação das políticas públicas ambientais no Brasil e a legitimação das correspondentes legislações são constituídos por aspectos conjunturais de ordem nacional e internacional que retratam a ordem política nacional tradicionalmente estabelecida, que se configura importante objeto de reflexão.

Oliveira; Valim (2018), consideram que a estreita relação entre o meio ambiente e a atividade econômica, no segundo momento, verifica-se o papel do Estado como regulador atuante na ordem econômica, com vistas a cumprir seu dever constitucional de proteger o meio ambiente e promover desenvolvimento sustentável, por via de políticas públicas intervencionistas.

Peccatiello (2011), diz que a questão ambiental criou força nas últimas três décadas, o que se reflete nas ações do poder público, das empresas e da sociedade civil. Mesmo com o desafio permanente de equacionar os problemas ambientais frente ao crescimento econômico e seus agentes, hoje no Brasil a questão ambiental encontra-se incorporada à agenda política. A evolução do posicionamento e das ações brasileiras frente às exigências mundiais demonstra esses esforços, os quais não são de fácil implementação, pois exigem realocação eficaz de recursos e a participação da sociedade e empresas na internalização de custos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 225, trata do meio ambiente com a seguinte redação: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A partir do citado artigo, as demais normas do nosso ordenamento jurídico, passaram a tratar do meio ambiente, o que torna essencial a implementação e consolidação das ações do poder público referentes às práticas ambientais adequadas.

3 METODOLOGIA

Foram utilizados como métodos a pesquisa bibliográfica, abordando-se, além dos conceitos, características, legislações estaduais do ICMS-Ecológico, as questões e teorias fiscais relevantes, e também o uso da pesquisa documental, com a análise das perspectivas diversas para melhor extração dos conteúdos. As informações foram coletadas e extraídas no Portal da Transparência do Estado do Piauí, dos relatórios apresentados pela SEMAR/PI, TCE/PI, CONSEMA, MPPI e através de consultas a artigos em diversas bases.

Em contrapartida foram analisados dados numéricos, percentuais, demonstrados em planilhas, em confronto com os critérios, requisitos exigidos pela legislação para concessão do Selo Ambiental – ICMS Ecológico, nas categorias A, B e C. O ICMS Ecológico, passa a ser uma estratégia tributária que permite aos municípios a ter acesso às parcelas maiores das arrecadações financeiras obtidas pelo estado, e posterior certificação com o Selo Ambiental, mediante medidas e ações que venham minimizar os impactos ambientais nos municípios.

Deve-se destacar, por fim, a recomendação da criação um portal do ICMS Ecológico no Estado do Piauí, com a dispensação de um software, com a finalidade de observar e monitorar os repasses financeiros do ICMS Ecológico, assim como proporcionar um comparativo com os demais municípios do estado do Piauí, o que irá possibilitar aos gestores a realização do controle, aplicação e transparência desses recursos.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Ações sustentáveis do ICMS Ecológico no Piauí

De acordo com compromissos firmados na Conferência do Clima das Nações Unidas (COP 2022), o Governo do Estado do Piauí, tem a previsão de plantar um milhão de árvores por ano, e propor avanços no ICMS Ecológico segundo informações repassadas pela SEMAR/PI. Com a intenção de alcançar essa meta, o Estado firma parceria com os municípios e a iniciativa privada. Um dos mecanismos utilizados serão os pedidos de licença ambiental e a pactuação do ICMS Ecológico, com os municípios.

Segundo informações extraídas dos relatórios da SEMAR/PI, em 2022, 192 municípios foram inscritos no edital, houve um aumento significativo de 17% no número de inscrições em comparação à edição do ano anterior, quando 164 municípios foram inscritos. Um dos pontos positivos traz um avanço no número de municípios que receberam certificados, em números proporcionais e absolutos: foi de 78, em 2021, para 181 em 2022. Um percentual bastante relevante em 2022, do total de inscritos, 94,2% foram certificados. Esse processo de certificação do Selo Ambiental, torna-se uma garantia que os municípios têm na implementação de políticas públicas nas áreas ambiental, social e também econômica. De acordo com as análises, é traçado um diagnóstico com os critérios de desempenho ambiental para cada município.

No Município de Teresina – PI, ano de 2013, adotou todas as nove providências exigidas pela Lei nº 5.813/2008 para a premiação em 2014 e o recebimento dos recursos do ICMS Ecológico aconteceu em 2015. Por conta disso, foi enquadrado na Categoria “A” do Selo Ambiental do ICMS Ecológico. Como foi considerado, em 2014, o único município habilitado para o recebimento do Prêmio em 2015, o Município de Teresina - PI foi contemplado com o percentual de 2%, relativo à categoria “A”.

A capital do Estado do Piauí, foi destaque em 2023, permaneceu com o Selo Ambiental A, pois viabiliza a obtenção de recursos financeiro do ICMS Ecológico, para os municípios que adotam medidas sustentáveis e voltadas para a proteção e conservação do meio ambiente, em destaque para o Projeto Viver + Teresina, ligado à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, o projeto torna Teresina mais resiliente com suas ações ambientalmente sustentáveis, com soluções baseadas em práticas voltadas para natureza e inovação. A contribuição para essa conquista foi através dos estudos preliminares e principalmente pela recuperação das áreas degradadas, como por exemplo o canal do bairro Matadouro, a urbanização do bairro Nova Brasília e o plantio de 300 mudas, tornando a cidade mais arborizada.

Oeiras – PI, foi outro município que em 2023 alcançou a maior pontuação no Selo Ambiental do ICMS Ecológico, atingiu 358 na categoria A. Os fatores que contribuíram para essa certificação, foram o empenho das atividades desenvolvidas juntamente com todos os setores mobilizados do município, fazendo o elo com as políticas públicas voltadas para o uso sustentável dos recursos naturais, com as melhorias nas ações de fiscalização, combate à poluição, arborização, criação de áreas verdes e atividades de educação ambiental.

4.2 O ICMS Ecológico como instrumento fiscal inovador

O ICMS Ecológico é um instrumento fiscal inovador, direcionado a recompensar e estimular políticas públicas municipais alinhadas e adequadas com a sustentabilidade ambiental, abrindo permissão aos municípios receberem valores sob a forma de repasses dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados. Não é considerado um novo tributo, mas nasce de uma redistribuição originada da receita tributária, mediante os critérios ambientais estabelecidos e definidos em leis estaduais. A intenção é gerar um elo de ligação, firmando compromisso, parceria ambiental entre os municípios e o estado, com incentivos às ações de políticas públicas em defesa e conservação do meio ambiente.

Técnica distinta dos fundos especiais é o ICMS ecológico. Classificada como receita transferida dos estados aos municípios, o ICMS ecológico é a utilização de indicadores de boas práticas ambientais para repassar receita de ICMS aos municípios. São comuns, por exemplo, indicadores relacionados à gestão de resíduos sólidos, áreas de preservação ambiental e coleta e tratamento de esgotos. (Mascarenhas, 2021, p. 21).

Um dos mecanismos utilizados pelo fisco para o monitoramento, mapeamento, controle dos valores apurados, declarados e arrecadados, como visto no item anterior, são os cruzamentos das informações através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), juntamente com os demais sistemas. Atualmente, os fiscos estão investindo em tecnologias, com o objetivo de ter esse controle mais preciso, correto, transparente, primando pela responsabilidade, veracidade dos dados e a contraprestação das informações prestadas.

Com os avanços a cada dia das tecnologias, tornam mais eficientes e eficazes as questões do controle, aplicação e transparência na utilização dos recursos financeiros, provenientes do ICMS Ecológico, em saber a correta destinação desses recursos, verificar se houve realmente política ambiental de proteção e preservação do meio ambiente, levando em

consideração os critérios analisados para a certificação do Selo Ambiental nas categorias A, B e C.

Segundo o Art. 158, IV, da Constituição Federal, Brasil de 1988, a repartição monetária da arrecadação do ICMS, é de 75% para os Estados e 25% para os municípios. Dentro do montante do município, três quartos, (equivalente a 75%) são repassados aos municípios segundo o critério do Valor Agregado Fiscal (VAF) ou Valor Adicionado, considerados indicadores de produção econômica de cada município. Já os 25% remanescentes ficam para serem definidos de acordo com os critérios de redistribuição da receita tributária de cada Estado, por meio de legislação própria, conforme a necessidade de cada um.

No Piauí, de acordo com a Lei Estadual nº 5.813/2008, o ICMS Ecológico foi instituído para beneficiar os municípios que se destaquem como ações permanentes de resultados, seja a médio ou longo prazo, que venham atender a proteção, sustentabilidade e preservação do Meio Ambiente. Os critérios exigidos pela legislação vão desde o gerenciamento de resíduos sólidos, ações de Educação Ambiental, redução do índice de desmatamentos e queimadas, assim como, medidas de proteção e conservação de mananciais, identificação de fonte de poluição e criação de novas unidades de conservação ambiental.

A importância dos instrumentos de controle, aplicação e transparência dos recursos públicos, pode ser até por iniciativa popular, por meio de projetos de leis, ação popular, de modo que a sociedade possa atuar no controle e fiscalização nas ações dos gestores públicos, garantido assim, uma correta aplicação desses recursos. Como órgãos reguladores, temos a Controladoria Geral da União (CGU), a Controladoria Geral do Estado (CGE) e também o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE), Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR/PI), que contam com as participações dos cidadãos de modo acompanhar esses recursos aplicados de forma eficiente e eficaz. E esse compartilhar de informações públicas com a sociedade demonstra aos gestores públicos uma oportunidade de aproximação com os cidadãos, uma forma de gerir o poder público de maneira transparente, seguindo os aspectos legais e éticos da administração pública.

Em transparência também será assegurada mediante: incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos; divulgação da execução orçamentária e financeira em tempo real para a sociedade em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a padrões mínimos de qualidade e permita disponibilizar informações detalhadas da receita e despesa. (Paludo, 2013)

Os estudos irão contribuir com ampliação dos repasses de recursos financeiros, no que diz respeito ao ICMS Ecológico no Estado do Piauí, de modo que venha a ter acesso às parcelas maiores que aquelas que já têm por direito das arrecadações financeiras obtidas pelo estado, por meio do ICMS, mediante a observância, atendimento aos requisitos ambientais exigidos pela legislação.

4.3 A fragilidade na governança pública pode gerar impactos no ICMS Ecológico

Uma boa governança pública visa estabelecer um modelo de excelência adequado à realidade de uma determinada organização, ao mesmo tempo voltada para integridade e ao combate dos desvios de recursos públicos, garantindo assim uma alocação eficiente, um aumento na legitimidade, transparência e responsabilização. Tais mecanismos evitam a corrupção governamental, fortalecem os controles institucionais, trazem melhorias nas políticas públicas, modernizam os serviços públicos e passam a gerar disciplina fiscal, patrimonial, orçamentária e financeira.

Portanto, o conceito de governança da Administração Pública está intimamente relacionado com a instituição de mecanismos que promovam a colaboração e a parceria entre o Estado e a sociedade, baseada na confiança, voltada para a prestação de serviços públicos de modo monitorado, controlado e com verificação de sua efetividade, para bem atender aos anseios da população e que permita a coordenação entre os órgãos da Administração Pública, a prestação de contas pelos agentes públicos e a integridade. (Bertoncini; Presente, 2020, p. 144)

Devemos reconhecer que o ICMS Ecológico, foi uma alternativa de governança pública, criada pelos Estados de modo a incentivar as práticas ambientais de forma sustentáveis. Tais medidas, demonstram serem eficazes, mais o que se percebe, que não são suficientes para reduzirem os impactos de forma mais atuante e extensiva em relação às questões da poluição, lixões, desmatamentos, dentre outros. A fragilidade na legislação abre permissão para os municípios não investirem o montante recebido na preservação e conservação ambiental, pois a lei obriga que os mesmos devam preencher os critérios legais para receberem as parcelas que lhe forem por direito dos Estados.

A governança viciosa é aquela em que vários atributos da boa governança são formalmente inscritos em ações de interesse público, mas que em sua prática levam a desvirtuamentos. Conflitos tendem a aflorar, revelando contradições entre setores da sociedade, entre organismos de governo, entre os diferentes poderes constituídos e entre as diversas formas de regulação das relações entre sociedade e natureza. Tais conflitos tendem a ocorrer sempre que a presença do poder público é remota ou tardia, as forças sociais se expressam politicamente de forma assimétrica e as regras do jogo político-institucional se dão de forma ad-hoc, sem efetividade ou previsibilidade. Em tais contextos, há ampla margem para a ocorrência de processos participativos condicionados a práticas de clientelismo, imperfeições de mercado e dumping social e ambiental. A governança viciosa serve de fertilizante ao afloramento de vícios políticos das práticas de governo tradicional, em sociedades onde a democracia e suas instituições não se consolidaram. (Bursztyn; Bursztyn, 2013)

A ausência desse gerenciamento, da contraprestação, vinculação dos recursos do ICMS Ecológico, fragiliza as políticas públicas de governanças públicas ambientais, a própria lei permite que os municípios fiquem livres para aplicarem os referidos recursos em quaisquer áreas, como saúde, educação, segurança, etc.

A governança pública eficiente e atuante está pautada em um conjunto de mecanismos, voltados para a capacitação da liderança, gerenciamento de riscos, gestão estratégica, monitoramento dos resultados alcançados, veracidade nos processos de transparência efetiva, garantia na responsabilização, promover a avaliação de satisfação com os usuários dos serviços da administração pública, e por fim assegurar a efetividade da auditoria interna, com o intuito de proteger, aumentar o valor institucional, através de avaliação, assessoramento, com a finalidade de fortalecer, aprimorar os processos de governança por meio dos controles e gestão dos riscos.

Tanto o é que o TCU, no ano de 2014, aprovou o referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública com o intuito de que a melhoria da governança pública na União, nos estados e nos municípios seja indutor da eficiência na implementação das políticas públicas (Texeira; Gomes, 2019, p. 537).

Devido a esses impactos gerados no ICMS Ecológico, por conta de uma governança pública ambiental fragilizada, o Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), juntamente com o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), enviou proposta com algumas recomendações à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMAR/PI) para inclusão nos critérios de regulamentação e certificação do Selo Ambiental do ICMS Ecológico, que têm como objetivo aperfeiçoar a distribuição desses recursos e garantir a transparência das ações e a efetividade na destinação dos recursos obtidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foi investigado o ICMS Ecológico como instrumento fiscal inovador de políticas públicas garantidor da Governança Ambiental. Os resultados mostram impactos positivos na conservação e na preservação do meio ambiente, possibilitam o aumento de áreas protegidas e ao mesmo tempo oferecem condições aos investimentos ligados ao saneamento básico e preservação dos mananciais de abastecimento público. Um dos pontos positivos traz um avanço no número de municípios do Estado do Piauí, que receberam a certificação do Selo Ambiental, em números proporcionais e absolutos: foi de 78, em 2021, para 181 em 2022. Um percentual bastante relevante em 2022, do total de inscritos, 94,2% foram certificados. Esse processo de certificação, torna-se uma garantia que os municípios têm na implementação de políticas públicas nas áreas ambiental, social e também a econômica.

No entanto, também verificou-se que o ICMS Ecológico é considerado um instrumento de gestão ambiental e social, pelo fato de contribuir para a conscientização da sociedade sobre a importância de se preservar o meio ambiente e para o fortalecimento da Governança Ambiental Pública. Por outro lado, percebe-se a fragilidade na governança pública, no que diz respeito a legislação, posto que há permissão para que os municípios que não investirem o montante recebido dos repasses financeiros na preservação e conservação ambiental, destinem para outras áreas, a própria lei obriga que os mesmos devam preencher apenas os critérios legais para receberem de fato as parcelas que lhe forem por direito. Por conta desse permissivo legal e até pelo fato de não haver uma contraprestação - vinculação dos recursos destinados ao ICMS Ecológico - fragiliza a governança pública ambiental, e permite que os municípios destinem os referidos recursos em quaisquer áreas distintas da ambiental, como saúde, educação, dentre outras.

Com base nos resultados, recomenda-se que sejam feitas atualizações e melhorias nas legislações estadual e municipal, em especial as voltadas para os critérios de elegibilidade do ICMS Ecológico, e da vinculação dos repasses financeiros recebidos pelos municípios, devem ser motivos de estudos e propostas contínuas. É fundamental a participação ativa da sociedade, cobrando as ações que precisam ser executadas e a contribuição dos governos municipais com a responsabilidade socioambiental, isso não somente com o ICMS Ecológico, mas com todos os repasses de recursos ambientais, devendo funcionar em conjunto com as demais ações de políticas públicas. Além disso, sugere-se que futuras pesquisas se concentrem em explorar o uso da tecnologia, com o objetivo de ter esses controles mais eficientes e eficazes, corretos, transparentes na utilização dos recursos financeiros provenientes do ICMS Ecológico, primando pela responsabilidade, veracidade dos dados e a contraprestação das informações,

que servirá de fato como um instrumento garantidor da efetividade das políticas públicas ambientais.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, M. Orçamento público como instrumento de cidadania fiscal. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 17, n. 17, p. 188-209, 2015

AFONSO, J. R.; LUKIC, M. R.; DE CASTRO, K. P. **ICMS: crise federativa e obsolescência**. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 3, p. 986-1018, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/78026>>. Acesso em: 24 set. 2022.

BERTONCINI, Mateus; PRESENTE, Vinícius Rafael. **As Alterações dos Modelos de Gestão Estatal e uma Proposta de Conceituação de Governança da Administração Pública**. Sequência (Florianópolis), n. 86, p. 123-147, dez. 2020 DOI: <http://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n86p123>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2016

BRASIL. **Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**. Receita Federal. Brasília, DF, 22 Jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6022.htm>. Acesso em: 28/07/2023.

BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 25/09/2022.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **AGENDA 2030, emergência climática e o papel das instituições públicas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i3.7119>

FAIRCHEALLAIGH, C. O'. **Public participation and environmental impact assessment: Purposes, implications, and lessons for public policy making**. Environmental Impact Asses.

FLORES, Maria do Socorro Almeida; SANTOS, Thaís Silva Bispo dos. **O ICMS Ecológico como Instrumento de Gestão Ambiental: O Caso do Estado do Pará**. AOS, Brazil, v.8, n.2, jul/dez. 2019, p. 61-78, DOI: <http://dx.doi.org/10.17648/aos.v8i2.2019>

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. **A institucionalização das políticas e da gestão ambiental no Brasil: avanços, obstáculos e contradições**. Dese 2011. Editora UFPR. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v23i0.20948>

MASCARENHAS, Caio Gama. **Orçamento público ambiental: funções econômicas, estrutura e riscos**. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 3, n. 6, p. 11-27, jul./dez. 2021

NASCIMENTO, Vanessa Marcela Nascimento et al. **Instrumentos de políticas públicas e**

seus impactos para a sustentabilidade. Gestão & Regi,
<https://doi.org/10.13037/gr.vol29n86.1151>

NUNES, Carlos; GOMES, Patrícia; SANTANA, Joaquim. **Transparência, accountability e governance: revisão sistemática da literatura nos hospitais públicos**. RAP – Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro 57(2): e2022-0238, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220220238>

OLIVEIRA, T. S. de; VALIM, B. F. da C. A. **Tributação ambiental: a incorporação do meio ambiente na reforma do sistema tributário nacional**. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8641/1/Tributa%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.pdf>>. Acesso em: 24/07/2023.

PALUDO, Augustinho Vicente. **Orçamento Público, AFO e LRF**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2013.

PECCATIELLO, A. Fl. O. **Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação** (2000 Editora UFPR. DOI: <http://dx.doi.org/105380/dma.v24i0.21542>

PIAUI. Dec. Nº 14348, de 14 de dezembro de 2010. **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 233, Poder Legislativo, Teresina, PI**. Disponível em: <<http://www.icmsecológico.org.br/site/images/legislacao/leg071.pdf>> Acesso em: 25/07/2023.

SEMAM. **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina – PI. Legislação Ambiental**. Disponível em: <https://semam.pmt.pi.gov.br/legislacao-ambiental/> Acesso em : 24/07/2023.

SEMAR/PI -**Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí. Edital habilitação e postulação de municípios para fins de recebimento do icmsecológico 2021**. Disponível em: . Acesso em: 24/07/2023.

TEIXEIRA, Fabiane Alex; GOMES, Ricardo Corrêa. **Governança Pública: uma revisão conceitual**. RSP – Revista do Serviço Público. Ano 70, n.4, p 519-550, 2019.

ZAMITH, S. M. A.; NEVES, E. A. **ICMS Ecológico e a Perspectiva de Construção de um Desenvolvimento Sustentável nos Municípios Do Amazonas**. Revista Jurídica, v. 51, n. 2, p. 247-263, 2018. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2808>>. Acesso em: 24/07/2023.